



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001228/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.646 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JOSE DE CAMPOS SALLES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A ainda que o valor total dos depósitos de origem não comprovada seja inferior à receita anual da atividade rural, o exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a imposição legal para a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.646 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.001228/2009-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 451/454) interposto em face de Acórdão (e-fls. 425/446) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/12), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004 e 2005, por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e por depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 10/07/2009 (e-fls. 319).

Na impugnação (e-fls. 320/321), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Acréscimo patrimonial a descoberto.

(b) Depósitos bancários.

Além dos documentos apresentados com a impugnação, posteriormente carrega aos autos documentos e esclarecimentos, conforme petição de e-fls. 418/419.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 425/446):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

No caso de pessoa física, não serão considerados, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constatados erros nos Demonstrativos de Variação Patrimonial elaborados pela Fiscalização, deve o lançamento ser revisto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os julgadores da Décima Sétima Turma da DRJSPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...) Voto (...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

(...)

Remanescem, portanto, apenas os seguintes créditos bancários como de origem não comprovada, por estarem acima do limite legal de R\$ 12.000,00 e por não ter o contribuinte logrado comprovar sua origem:

09/09/05	17.165,30
16/09/05	16.089,22
03/10/05	17.000,00

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

(...)

De fato, ao exame dos Demonstrativos de Variação Patrimonial dos anos-calendário de 2004 e 2005 elaborados pela Fiscalização, às fls. 66/69 e 77/80, verifica-se que, a partir do mês de março de cada ano, o auditor deixou de transpor para o mês seguinte o saldo positivo apurado no mês, erroneamente.

Esclareça-se ainda que os valores indicados sob o título de Outras Origens (item 13) referem-se a variação patrimonial não considerada em outros itens dos demonstrativos, e que o procedimento do auditor de dividir por 12 valores relativos a compra de imóvel e a quitação de empréstimos deve-se ao fato de que não dispunha das datas de ocorrência de tais eventos.

Quanto à quantia mensal de R\$ 7.245,80 considerada como aplicação em 2005, não há nos autos elementos que a sustentem, devendo tais importâncias serem excluídas do Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano-calendário 2005.

Refazendo os Demonstrativos de Variação Patrimonial dos anos-calendário 2004 e 2005 com a devida transposição de saldos positivos mensais, considerando os depósitos bancários de origem não comprovada remanescentes e excluindo o valor mensal de R\$ 7.245,80 considerado como aplicação em 2005, obtém-se o seguinte:

(...)

Assim, efetuadas as referidas alterações, constata-se que não ocorreu variação patrimonial a descoberto em nenhum mês dos anos-calendário de 2004 ou de 2005, devendo ser excluídos da autuação os valores lançados a este título.

O Acórdão foi cientificado em 14/11/2013 (e-fls. 447/449) e o recurso voluntário (e-fls. 451/454) interposto em 13/12/2013 (e-fls. 451), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso dentro do prazo legal.
- (b) Depósitos bancários. Valores de R\$ 9.861,14 em 18/05/2005 e R\$ 16.089,22 em 16/09/05. Em relação à entrega de leite de abril 2004, o Laticínios Mococa S/A, fez uma TED em 18/05 prometendo completar logo que pudesse o restante e só o fez em 16/09. A nota fiscal de entrada no valor líquido total de R\$ 25.950,36 (R\$ 26.100,05 menos R\$1.025,08), foi lançada no balancete receitas/despesas como receita no mês maio 05, como consta nos documentos entregues à Receita. Não tenho outro documento além da nota e dos extratos bancários de maio e setembro 2005 para comprovar, já que a TED foi realizada pela Mococa S/A. A somatória das 2 TEDS perfaz exatamente o valor da nota fiscal, apenas para argumentar, mesmo que por algum motivo, não fosse emitida a nota (nas vendas de leite é a indústria compradora que emite a nota fiscal de entrada, e não os fornecedores nota fiscal de venda, mesmo porque a entrega é diária), se a receita foi declarada nos balancetes receitas/despesas da atividade rural significa que tem origem e foi declarada à receita para fins de tributação. E também foi devidamente

tributada. Pretender que um depósito lançado nos balancetes fosse de origem não comprovada seria bi-tributação. Mas esse não é o caso presente em que a indústria compradora emitiu a nota fiscal, mas pagou parte com atraso de quatro meses. Além disso, a própria decisão na fl. 3 vislumbra: "levou a convicção de que os demais pagamentos informados como venda de produtos agrícolas já haviam sido declarados na DIRF " : e logo depois : "foram expurgados da planilha anterior os valores relativos às vendas de produtos de gado e de outros produtos agrícolas,...." Logo, não há razão para se duvidar do pagamento declarado. Valor de 17.165,30 em 09/09/2005 (Banco Real). Esse valor foi incluído no balancete receitas/despesas como venda de leite à Danone e como bem percebeu a sentença, na fl. 4, e colocado erroneamente como soja na planilha. Essa nota fiscal extraviou, pois não consegui localizá-la. Ficando claro e perceptível, como todos os balancetes de receitas/despesas apresentados a Receita contém créditos de venda de leite. Um mês sem o devido crédito, o que não houve, poderia, ai sim, ser interpretado como uma sonegação. O valor de R\$ 17.165,30 foi incluído como receita da atividade rural nada tendo querido esconder do fisco e seria injusto tributar novamente uma receita que já o foi. Logo, deve ser aplicada a mesma argumentação já feita anteriormente. Valor de R\$ 17.000,00 em 03/10/2005. Do valor total de R\$ 17.000,00, R\$ 13.500,00 foram transferidos da conta no Banco do Brasil para a conta no Banco Real. Conforme extratos, a conta no Banco Real estava a descoberto em R\$ 15.470,83 no dia 3/10/05. Nessa data efetuou-se transferência de R\$ 13.500,00 do Banco do Brasil em 3 cheques de 4.500,00 que foram depositados juntamente com outro no valor de R\$ 3.500,00, de venda de gado, perfazendo um total de R\$ 17.000,00. Essa transferência vem provada pelo extrato do Banco do Brasil (fl 220 do processo) onde se pode ver "cheque TB CPMF zero compensado" no valor de R\$ 4.500,00 que se repete três vezes sob números de documento 388091/92/93, num valor total de R\$13.500,00. O extrato do Unibanco (fl 192 do processo) relativo ao mês de outubro 2005 não apresenta nenhum depósito. Assim os três cheques de TB (transferência bancária) só podem ser depositados em conta de mesma titularidade, só poderiam sê-lo, no Real ou no Unibanco, e o foram no Real. Não pode haver melhor prova de uma transferência bancária do que os dois extratos, mesmo não coincidindo os valores, pois é perfeitamente legal depositar vários cheques juntos. Atividade rural. Por fim, não há como se falar em depósitos de origem não comprovada, uma vez que o total dos mesmos é inferior à receita anual da atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/11/2013 (e-fls. 447/449), o recurso interposto em 13/12/2013 (e-fls. 451) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Depósitos bancários. Valores de R\$ 9.861,14 em 18/05/2005 e R\$ 16.089,22 em 16/09/2005. Sustentando que os depósitos, em verdade TED, de R\$ 9.861,14 em 18/05/2005 e R\$ 16.089,22 em 16/09/2005 resultariam de sua atividade rural, o recorrente reconhece que não emitiu nota fiscal de venda, dispondo apenas da nota fiscal de entrada no laticínio no valor líquido total de R\$ 25.950,36 (26.100,05 - 1.025,08 = 25.950,36 = 9.861,14 + 16.089,22), lançada no balancete receitas/despesas da atividade rural como receita no mês maio de 2005, apesar de parte de o pagamento ter se dado apenas em 16/09/2005. Para provar a alegação, apresenta nota fiscal de entrada e os extratos bancários nos quais não há identificação do emitente do TED. Não há prova nos autos de que o TED de R\$ 9.861,14 em 18/05/2005 constitui-se em adimplemento parcial de tal nota e nem de que o TED de R\$ 16.089,22 em 16/09/2005 o complementaria, apesar da coincidência de valor quando somados. Nem ao menos se produziu-prova a identificar o emitente dos TEDs e nem de mora parcial no adimplemento do valor líquido da Nota Fiscal de Entrada n.º 043633 emitida pelo laticínio em 30/04/2005 (e-fls. 458). A coincidência de valor quando somados os TEDs constitui-se em indício que se anula diante da constatação de haver indício em sentido contrário. Isso porque, considerando-se que o livro caixa da atividade rural segue o regime de caixa, o “Balancete de Despesas e Receitas do MÊS de MAIO de 2005” (e-fls. 456/457) indicia o recebimento do valor de R\$ 25.950,36 em maio de 2005, referente ao documento 43633 (e-fls. 457), ou seja, revela a percepção em maio de 2005 do valor líquido especificado no campo DADOS ADICIONAIS da Nota Fiscal de Entrada n.º 043633 emitido pelo laticínio em 30/04/2005 (e-fls. 458). Logo, não se forma firme convicção de que os depósitos/TEDs de R\$ 9.861,14 em 18/05/2005 e de R\$ 16.089,22 em 16/09/2005 se referem à receita da atividade de R\$ 25.950,36, informada como percebida em maio de 2005.

Valor de 17.165,30 em 09/09/2005 (Banco Real). A decisão recorrida (e-fls. 425/446) não acolheu a alegação do recorrente sobre o depósito de R\$ 17.165,30, eis que a fl. 4 (e-fls. 428) da decisão veicula relatório e não o voto (e-fls. 429/446), tendo o colegiado de primeira instância administrativa, por unanimidade de votos (e-fls. 435), considerado não provada a origem do depósito. No que tange à comprovação da origem do depósito em questão, os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da origem dos recursos depositados, tendo o próprio recorrente reconhecido o extravio de documento.

Valor de R\$ 17.000,00 em 03/10/2005. O extrato bancário revela depósito de apenas um cheque no valor de R\$ 17.000,00 (e-fls. 271), diante disso toda a argumentação do recorrente não prospera.

Atividade rural. A ainda que o valor total dos depósitos de origem não comprovada seja inferior à receita anual da atividade rural, o exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção simples de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não tendo o condão de afastar a imposição da comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sob pena de inobservância da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (Acórdãos n.º 2401-010.955, de 4 de abril de 2023; e n.º 2401-011.154, de 13 de junho de 2023).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro